



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
 Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	14
ATOS PROCESSUAIS	51
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	57
ATOS DO PRESIDENTE	59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS Nº 40, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o Programa de Governança em Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso III, § 1º, e inciso V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de regulamentação e normatização do Programa de Governança em Privacidade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas e procedimentos de governança para a proteção de dados pessoais;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

Considerando a necessidade de implementação, manutenção e monitoramento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD) do TCE-MS, para assegurar *compliance* com as leis e regulamentações aplicáveis à segurança da informação e à privacidade no que tange ao tratamento de dados pessoais;

RESOLVE:

Art. 1º Aprova o Programa de Governança do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Anexo I, elaborado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados.

Art. 2º Este Programa será revisado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados anualmente ou quando houver mudanças significativas, a fim de que o Programa seja implementado de maneira correta e consistente.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Presidente

ANEXO I

PROGRAMA DE GOVERNANÇA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Este documento tem por finalidade estabelecer o Programa de Governança do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-TCE/MS.

O Programa de Governança do TCE/MS tem o intuito de demonstrar o compromisso deste Tribunal com a proteção de todos os dados pessoais físicos e virtuais sob sua custódia, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados e das demais legislações a que se submetem o Poder Público.

2. ESCOPO

Este Programa se aplica, em geral a Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas, servidores, estagiários, colaboradores e todos os funcionários de parceiros que acessam fisicamente as dependências ou que acessam a rede e sistemas de informação do TCE/MS.

A seguir, será apresentada uma visão geral sobre a forma e a finalidade com que os dados pessoais são coletados, utilizados, divulgados e protegidos pelo TCE-MS, bem como sobre os direitos dos titulares dos dados pessoais, de acordo com as legislações que tratam de privacidade, proteção de dados, acesso à informação e transparência aplicáveis ao Poder Público.

3. DEFINIÇÕES

Para este programa interno:

TERMO	DEFINIÇÃO
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Consentimento	manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada
Dados do TCE/MS	significa informações ou dados de qualquer forma tratados, recebidos ou gerados em conexão com a prestação de serviços do TCE/MS
Dados pessoais	significa qualquer dado que possa ser vinculada a um indivíduo e identificá-lo, seja por conta própria ou quando combinado com outros dados.
Dado pessoal sensível	dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural
Incidente de segurança	é uma ocorrência ou evento que, de fato ou potencialmente, compromete a confidencialidade, integridade ou disponibilidade de qualquer um dos dados do TCE/MS
Segurança da Informação	é a proteção da informação contra uma ampla gama de ameaças para minimizar o risco do negócio, é a preservação da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação
Tratamento de dados	toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração
Titular de dados	pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento
Uso compartilhado de dados	comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

4. PRINCÍPIOS

Os seguintes princípios de proteção de dados devem reger o tratamento de dados pessoais pelo TCE/MS:

- Finalidade: Realizamos o tratamento dos seus dados para os propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados a você.
- Adequação: O tratamento de dados pessoais é compatível com as finalidades informadas a você.
- Necessidade: O tratamento dos seus dados pessoais está limitado ao mínimo necessário para a realização das finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades que lhe foram informadas.
- Livre acesso: Possibilitamos a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a

integralidade de seus dados pessoais.

- **Qualidade dos dados:** Garante-se a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.
- **Transparência:** Garante-se ao titular de dados informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento.
- **Segurança:** Utilizamos medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
- **Não discriminação:** Não realizamos tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.
- **Prevenção:** Adotamos medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
- **Responsabilização e prestação de contas:** Somos responsáveis por demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

5. COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais -COGPD, será responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e pela proposição de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento. Suas atribuições conforme art. 26 e incisos da Resolução TCE/MS nº 200/2023, *in verbis*:

Art. 26. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais-COGPD é um órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa, de caráter permanente, e vinculado à Presidência do TCE-MS com atribuições de cunho estratégico, ao qual compete:

- I - elaborar em conjunto ou submeter ao Comitê Gestor da Segurança da Informação, propostas de normas, requisitos metodológicos e Políticas de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados;
- II - propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do TCMS às disposições da LGPD e às políticas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;
- III - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados utilizados nos sistemas desenvolvidos e operados pelas unidades e agentes do Tribunal de Contas;
- IV - aprovar e fiscalizar os procedimentos relacionados ao credenciamento e descredenciamento de pessoas, de órgãos ou de entidades públicas ou privadas, para acessar e tratar informações com qualquer grau de sigilo;
- V - acompanhar e avaliar o desempenho, os relatórios e os resultados de auditorias de conformidade com a LGPD e com as políticas de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito do TCE-MS;
- VI - prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais, de acordo com as diretrizes estabelecidas na LGPD e nas normas internas do Tribunal;
- VII - elaborar e promover campanhas de conscientização dos usuários acerca da aplicação da política de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;
- VIII - fiscalizar e dar suporte ao Encarregado de dados do TCE-MS para o cumprimento das suas atividades previstas na LGPD, bem como notificá-lo sobre qualquer tipo de não conformidade com a referida Lei;
- IX - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- X - propor a realização de cursos e capacitações à ESCOEX; e
- XI - opinar, quando provocado, sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.

6. REGISTRO DE OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O artigo 37 da LGPD prevê que o Controlador de dados deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar.

Deste modo, o TCE/MS deve manter o “Registro das operações de tratamento de dados-ROPA” internos por escrito em relação a toda coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais que realizar, de forma sempre atualizada. O Registro deve minimamente conter as seguintes informações:

- Nome e contato do controlador e do encarregado;

- Os elementos de dados tratados;
- A descrição da categoria dos dados pessoais tratados e dos titulares de dados;
- Se há o compartilhamento dos dados pessoais;
- Se existe a transferência internacional dos dados;
- O tempo de retenção do dado;
- A descrição geral das medidas de segurança da informação adotadas pela organização;
- Indicação da base legal que legitima o tratamento;
- Descrição da atividade de tratamento.

O Registro deve ser semestralmente atualizado sob comando do Comitê Gestor de Proteção de Dados do TCE/MS.

7. RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS – RIPD

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) é uma documentação do Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Um RIPD é deve ser feito pelo TCE/MS quando houver:

- Nova tecnologia, serviço ou outra iniciativa em que os dados pessoais sejam ou devam ser tratados;
- processamento de dados pessoais para tomada de decisões automatizadas que surtam efeitos legais, incluídas decisões destinadas a definir perfil, pessoal ou profissional, e aspectos da personalidade;
- Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, dados sensíveis quando compartilhados externamente;
- Tratamento de dados pessoais de que possa resultar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares, se houver vazamento;
- Nova forma de tratamento de dados pessoais por interesse legítimo do TCE-MS;
- Alterações em leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política e normas, em operações de sistema de informações, propósitos e meios de tratamento de dados pessoais e em fluxos de dados;
- Reformas administrativas que impliquem nova estrutura organizacional resultante da incorporação, fusão ou cisão de unidades e que tenham impacto potencial na proteção de dados.

O registro do Relatório será mantido pelo TCE-MS e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação do Encarregado, registrando os canais de comunicação;
- Indicação da necessidade de elaboração do relatório;
- Descrição do(s) tratamento(s) de dados pessoais;
- A identificação dos riscos;
- A indicação de medidas para tratamento de risco;
- A aprovação do relatório mediante a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) pela elaboração, Controlador e Encarregado.

Cabe ao Encarregado de Proteção de Dados performar o RIPD quando mandatário em parceria, se necessário, com o Comitê Gestor de Proteção de Dados.

8. COLETA E USO DOS DADOS

Para que o TCE/MS possa cumprir sua missão constitucional de órgão auxiliar do Controle Externo, torna-se imprescindível, no exercício de suas funções, a coleta e processamento de dados pessoais.

O TCE-MS coleta e realiza tratamento dos dados pessoais fornecidos diretamente pelo cidadão; pelos gestores públicos; por meio dos convênios celebrados com outros órgãos públicos; por meio de banco de dados oficiais; em decorrência de obrigações legais, judiciais e administrativas; através de dados tornados públicos pelo titular; ou de forma automática por logs (registros de atividades dos usuários efetuadas no site, aplicativos e serviços).

Todo o tratamento de dados pessoais realizado pelo TCE-MS preza pelo atendimento de sua finalidade pública, que compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e pessoas sujeitas à sua jurisdição, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, com o objetivo de executar a competência constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme exemplos abaixo relacionados:

- Comunicação do TCE-MS com o cidadão, mantendo-o informado sobre os assuntos para os quais se cadastrou – por exemplo, recebimento de decisões, notificações sobre andamento de processos, resultados de solicitações à ouvidoria;
- Emissão e registro do certificado de participação em ações educacionais e outros eventos;
- Registro de acesso, controle de presença e atividade executada pelo usuário nos ambientes educacionais, com o objetivo de avaliar participação e aprendizagem;
- Receber manifestação da satisfação do cidadão sobre os serviços públicos ofertados em diversas áreas, como educação, saúde, segurança, transporte público, obras, entre outros;
- Além das manifestações binárias (se está satisfeito ou insatisfeito com o serviço ofertado), é possível ainda fazer breve comentário sobre a prestação do serviço, assim como fazer fotos e anexá-las à manifestação;
- Concentração de informações e serviços vinculados à vida funcional dos membros e servidores, ativos e inativos, além de estagiários do Tribunal de Contas;
- Atendimento a disponibilização de pedidos feitos por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), garantia de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos (Lei 13.460/2017).

Os dados também são utilizados para prover experiência personalizada do usuário quando do acesso ao Portal e para estatística de uso.

Os dados informados estão sujeitos às práticas de tratamento estabelecidas em lei, quais sejam recepção, classificação, processamento, armazenamento, arquivamento, entre outros, conforme art. 5º inciso X da LGPD.

As informações, coletadas automaticamente através do Portal ou fornecidas pelo usuário do sítio eletrônico, são registradas e armazenadas em nossos bancos de dados, observados os necessários padrões de segurança, confidencialidade e integridade.

No caso de incidente de segurança com dados pessoais, o TCE-MS adotará as premissas básicas advindas da LGPD e de normas técnicas que tratam de segurança da informação e privacidade de dados. Seguirá as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e informará o ocorrido através do formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais disponibilizado pela ANPD.

9. TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O TCE-MS realiza tratamento de dados sensíveis e de crianças e adolescentes, com objetivo de executar suas competências constitucionais, em regra, em quatro hipóteses:

1. Na análise, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos jurisdicionados;
2. No julgamento da legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões dos jurisdicionados;

3. No cadastramento dos membros e servidores públicos constantes em seu quadro de pessoal e de seus dependentes;
4. No cadastramento dos agentes políticos e ordenadores de despesas do Estado do Mato Grosso do Sul,

Eventualmente, o TCE-MS poderá ter acesso a dados sensíveis e de crianças e adolescentes no exercício de suas funções, através da sua atuação fiscalizadora ou de declarações dos próprios titulares dos dados pessoais, nos processos de Denúncia, Medida Cautelar, Representação, Prestação e Tomadas de Contas, Fiscalização, Auditoria e Inspeções in loco.

10. CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS

Quando o TCE/MS firmar contrato com terceiros e com operadores, no contrato devem constar as Cláusulas de Proteção de Dados Pessoais e a responsabilidade do operador de realizar o tratamento de dados para a finalidade previamente estabelecida de pelo controlador.

O Comitê Gestor de Proteção de Dados deve, em conjunto com o Encarregado, aprovar as cláusulas do contrato que devem estar de acordo com o risco do contrato e com a legislação em vigor, em especial a LGPD.

11. COOKIES

O TCE/MS utiliza Cookies (arquivos ou informações que podem ser armazenadas em seus dispositivos quando você visita o website ou utiliza os serviços on-line deste Tribunal e identificadores anônimos para controle de audiência, navegação, segurança e publicidade nas suas plataformas.

12. ARMAZENAMENTO DOS DADOS

De acordo com as leis aplicáveis, o TCE-MS armazena os dados pessoais coletados pelo período de tempo necessário e/ou determinado para satisfação das finalidades para os quais foram coletados, em especial, para atender a publicidade e transparência das ações públicas. Os dados pessoais constantes nos processos administrativos internos ou de controle externo ficam arquivados por período estabelecido na Tabela de Temporalidade e alguns sob guarda permanente, uma vez que são públicos.

13. SEGURANÇA DOS DADOS

O TCE-MS implementa medidas de segurança técnicas e administrativas razoáveis para proteger os dados pessoais constantes em seus bancos de dados, com protocolos alinhados aos padrões técnicos e regulatórios para segurança e privacidade dos dados pessoais, através do uso de tecnologias e de processos organizacionais.

Os procedimentos de segurança visam proteger a segurança e integridade de seus Dados Pessoais, prevenindo e minimizando a ocorrência de eventuais incidentes em virtude do tratamento desses dados.

14. COMPARTILHAMENTO DOS DADOS

O TCE-MS compartilha de boa-fé os dados pessoais nos limites de suas atribuições legais, nas seguintes situações:

1. Com empresas parceiras e fornecedores, na prestação de serviços disponibilizados a este Tribunal ou aos seus servidores, desde que devidamente aprovadas pelo setor de segurança da informação;
2. Com autoridades, entidades governamentais ou órgãos conveniados, para executar sua competência de controle externo;
3. Mediante ordem judicial ou pelo requerimento de autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

15. DIREITOS DOS TITULARES

Em cumprimento a legislação aplicável, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o TCE-MS garantirá aos titulares dos dados pessoais, mediante requerimento expresso, por procedimento gratuito e facilitado, os seguintes direitos:

- a) Confirmação da existência de tratamento;
- b) Acesso aos dados;

- c) Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei;
- e) Portabilidade dos dados, mediante requisição expressa pelo Usuário, de acordo com regulamentação;
- f) Eliminação dos dados tratados com consentimento do titular, quando não interferir na atuação deste Tribunal;
- g) Informações sobre as entidades públicas ou privadas com as quais o TCE-MS compartilhou o dado pessoal;
- h) Informação sobre a possibilidade do titular não fornecer o consentimento, dando ciência das consequências da negativa;
- i) Revogação do consentimento.

O TCE-MS empreenderá esforços razoáveis para atender, desde que não afronte a legislação brasileira relativa à publicidade e transparência dos atos públicos, nem o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal, as requisições feitas pelos titulares de dados pessoais, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, nos termos do art. 11 da Lei de Acesso à Informação.

16. CONTATO

Os direitos dos titulares dos dados pessoais podem ser exercidos através do Canal da Ouvidoria no sítio eletrônico do TCE/MS, pelo e-mail encarregado@tce.ms.gov.br, pelo telefone (67) 3317-1514 ou no endereço Av.: Des. José Nunes da Cunha, s/nº, Bloco 29 - Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, 79031-902, sendo necessário preencher o formulário já disponível no website (ouvidoria-LGPD), anexar cópia de RG do interessado ou informações equivalentes, para que este Tribunal possa adequadamente comprovar a legitimidade do solicitante.

Caso não seja possível atestar a legitimidade do solicitante, o pedido será rejeitado, podendo ser novamente realizado por quem detenha e comprove a titularidade dos dados pessoais solicitados.

17. NOTIFICAÇÕES DE INCIDENTE DE PROTEÇÃO DE DADOS

Violações de dados pessoais devem ser relatadas imediatamente ao Encarregado de proteção de dados no e-mail encarregado@tce.ms.gov.br.

As autoridades competentes devem ser notificadas de qualquer violação no prazo de dois dias úteis após o seu conhecimento, se a violação for suscetível de resultar em risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

Os titulares dos dados devem ser notificados da violação sem demora injustificada se for provável que a violação resulte em um alto risco para seus direitos e liberdades.

Todas as violações de dados, incluindo aquelas que não exigem notificação à autoridade competente, devem ser tratadas estritamente de acordo com o Procedimento para Notificação de Violação de Dados Pessoais do TCE/MS e adicionadas ao Registro de Violação de Dados do TCE/MS, incluindo os fatos relacionados à violação de dados pessoais, seus efeitos e as medidas corretivas tomadas.

18. BOAS PRÁTICAS

Todos os servidores do TCE/MS devem cumprir o seguinte no tratamento de dados pessoais:

- Os dados pessoais devem ser sempre tratados com cuidado e não devem ser partilhados com nenhum colega ou terceiro sem autorização;
- Os registros físicos não devem ser deixados sem supervisão ou à vista de pessoas não autorizadas e não devem ser removidos das instalações do TCE/MS sem autorização;
- Se os dados pessoais estiverem sendo visualizados na tela do computador e o computador em questão for deixado sem vigilância por qualquer período, o servidor deverá bloquear o computador e a tela antes de deixar a mesa;
- Todas as cópias físicas de dados pessoais, juntamente com quaisquer cópias eletrônicas armazenadas em mídia física removível, devem ser armazenadas com segurança em um arquivo, gaveta, caixa ou similar trancado;

- Os dados pessoais não devem ser transferidos para qualquer dispositivo particular do servidor, ou transferidos ou carregados para qualquer compartilhamento de arquivo pessoal, armazenamento, comunicação ou serviço equivalente (como um serviço de nuvem pessoal); e
- Sob nenhuma circunstância as senhas devem ser anotadas ou compartilhadas, independentemente de antiguidade ou departamento. Se uma senha for esquecida, ela deve ser redefinida usando o método aplicável.

19. AUDITORIA

Anualmente o TCE/MS auditará a aplicação desta política. Discrepâncias com esta política serão relatadas e corrigidas de acordo.

20. TREINAMENTO

Esta política requer treinamento interno que deve dar-se anualmente. A incumbência da organização e monitoramento do Treinamento em Proteção de Dados aos servidores do TCE/MS é do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.

21. REFERÊNCIAS E DOCUMENTOS INTERNOS

Esta Política está relacionada às seguintes outras políticas e procedimentos internos do TCE/MS:

- Resolução TCE/MS nº 200/2023
- Política de Segurança da Informação
- Tabela de Temporalidade
- Procedimento para Notificação de Violação de Dados Pessoais
- Política de Controle de Acesso
- Política de senhas;
- Aviso de Cookies.

22. REFERÊNCIAS A DOCUMENTOS EXTERNOS

- Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011;
- Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014;
- Direitos dos usuários dos serviços públicos – Lei nº 13.460/2017;
- Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;
- Guia Orientativo da ANPD <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentosepublicacoes/documentos-depublicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>
- Regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública 14.129/2021.

COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS
Ana Carla Lemes Brum de Oliveira
Adilson Viegas de Freitas Junior
Álvaro Scriptore Filho
Beatriz Gonzalez Chaves Marques
Carlos Alberto Victoriano
Elaine Góes dos Santos Gianotto
Guilherme Vieira de Barros
José Augusto Alves Ferreira
José Lauro Espindola Sanches Júnior
Jonathan Aldori Alves de Oliveira
Rovena Ceccon
Valéria Saes Cominale Lins

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS Nº 41, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a política de privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, III, e seu § 1º, V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de conformação legal e regulamentar para proteção de dados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a responsabilidade institucional de proteger dados pessoais da ocorrência de vazamentos, acessos não autorizados e usos inadequados;

Considerando o compromisso com a transparência, a confiança e a preservação dos direitos dos titulares dos dados e usuários;

Considerando o Princípio Constitucional da eficiência, visando à implementação e o monitoramento de práticas de privacidade, estabelecendo-se diretrizes padronizadas e sistêmicas;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

Considerando a importância de aprimorar e sistematizar a política e as práticas institucionais relacionadas à segurança da informação, as quais contribuem para assegurar o suporte necessário ao pleno exercício das funções do TCE-MS;

Considerando a necessidade de implementação, manutenção e monitoramento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD) do TCE-MS, para assegurar *compliance* com as leis e regulamentações aplicáveis à segurança da informação e à privacidade, inclusive, às relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Privacidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Anexo I, elaborado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados.

Art. 2º Esta política será revisada anualmente pelo mencionado Comitê ou quando houver mudanças significativas, a fim de seja implementada de maneira correta e consistente.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Presidente

ANEXO I POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Informações sobre Privacidade

1. Estrutura

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS valoriza a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, colaboradores e parceiros. Esta Política de Privacidade descreve como são coletadas, utilizadas, armazenadas e protegidas as informações pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras legislações aplicáveis.

A Política de Privacidade aplica-se ao Portal Institucional do Tribunal de Contas do Estado de MS - TCE-MS, excetuando-se os serviços de terceiros disponibilizados por meio desse Portal, a exemplo das redes sociais Facebook, Instagram e X, cujos termos e políticas de privacidade são de inteira responsabilidade dos seus respectivos Provedores de Aplicações de Internet (PAI).

Com a primazia pelo interesse público, pautado na eficiência e com o objetivo de executar as atribuições constitucionais e legais desta Instituição, o tratamento de dados pessoais pelo TCE-MS é realizado em consonância com a sua finalidade pública.

Este Portal é mantido e operado pelo TCE-MS e os nossos serviços podem ser utilizados para a coleta e tratamento de dados pessoais que pertencem àqueles que o utilizam. Ao fazê-lo, agimos na qualidade de controlador desses dados e estamos sujeitos às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018) é a norma que dispõe sobre tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade. De acordo com referida norma, dados pessoais são aquelas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I da LGPD).

Tratando-se de matéria de dados pessoais e privacidade, estamos diante de direitos de ordem constitucional de personalidade. Em respeito à sua privacidade e à autodeterminação da informação, é possível conhecer nesta política as possibilidades de coleta e uso dos seus dados pessoais pelo TCE-MS, e ainda, os canais de comunicação para esclarecimentos.

2. Quando e quais dados pessoais são coletados

O TCE-MS oferece diversos serviços e aplicativos à sociedade através de seu Portal Institucional. Tais como:

- Jurisprudência;
- Corregedoria
- SICAP;
- Cidadão;
- Servidor;
- Ouvidoria;
- Transparência;
- MPC;
- Gestor;
- LGPD;
- ESCOEX;
- Área do Advogado;
- Diário Oficial;
- Relatórios de gestão;
- Boletim de Jurisprudência.

O acesso aos serviços e aplicativos supramencionados devem ser precedidos do registro do interessado, oportunidade em que são solicitados e armazenados dados como nome, e-mail, CPF, RG, CNH, estado civil, endereço, telefone, escolaridade, qualificação profissional, cópia de documento para comprovação de identidade, entre outros, para que o usuário seja corretamente identificado, receba login e senha, e possa utilizar os serviços disponíveis que necessitam de autenticação.

Quando as informações pessoais se destinarem a uso em processos seletivos ou ainda visando a colaboração ou participação em cursos e eventos poder-se-a requerer informações relacionadas ao currículo acadêmico. Alguns dados podem ser obtidos por meio de fontes disponíveis em outros cadastros de governo e compartilhados com o TCE-MS de acordo com a legislação aplicável. Contudo, o usuário se desejar ter acesso, poderá solicitar a edição e retificação dos dados pessoais sempre que estiverem incompletos, desatualizados ou inexatos (art. 18 da LGPD).

3. Qual a finalidade da coleta dos dados

Em cumprimento ao Princípio da Legalidade, a utilização dos dados pessoais tem como elemento norteador os direitos e garantias constitucionais e legais, os Princípios aplicados à Administração Pública, tendo como finalidade precípua, entregar serviço de forma segura ao cidadão de acordo estritamente com aquilo que é solicitado. Assim, os dados são utilizados conforme exemplos abaixo relacionados:

- Comunicação do TCE-MS com o cidadão, mantendo-o informado sobre os assuntos para os quais se cadastrou – por exemplo, recebimento de decisões, notificações sobre andamento de processos, resultados de solicitações à ouvidoria;
- Emissão e registro do certificado de participação em ações educacionais e outros eventos;

- Registro de acesso, controle de presença e atividade executada pelo usuário nos ambientes educacionais, com o objetivo de avaliar participação e aprendizagem;
- Receber manifestação da satisfação do cidadão sobre os serviços públicos ofertados em diversas áreas, como educação, saúde, segurança, transporte público, obras, entre outros;
- Além das manifestações binárias (se está satisfeito ou insatisfeito com o serviço ofertado), é possível ainda fazer breve comentário sobre a prestação do serviço, assim como fazer fotos e anexá-las à manifestação;
- Concentração de informações e serviços vinculados à vida funcional dos membros e servidores, ativos e inativos, além de estagiários do Tribunal de Contas;
- Atendimento a determinações legais e constitucionais, como o exercício do controle externo (nos termos da Constituição Federal), disponibilização de pedidos feitos por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), garantia de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos (Lei 13.460/2017).

Os dados também são utilizados para prover experiência personalizada do usuário quando do acesso ao Portal e para estatística de uso.

4. Como realizamos o tratamento de dados

O tratamento de dados além dos valores constitucional e legalmente estabelecidos, seguirão as etapas de recepção, classificação, processamento, armazenamento, arquivamento, entre outros, conforme art. 5º inciso X da LGPD.

As informações coletadas automaticamente através do Portal ou fornecidas pelo usuário do sítio eletrônico, são registradas e armazenadas em nossos bancos de dados, observados os necessários padrões de segurança, confidencialidade e integridade.

No caso de incidente de segurança com dados pessoais, o TCE-MS adotará as premissas básicas advindas da LGPD e de normas técnicas que tratam de segurança da informação e privacidade de dados. Seguirá as orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e informará o ocorrido através do formulário de comunicação de incidente de segurança com dados pessoais disponibilizado pela ANPD.

5. Compartilhamento de dados pessoais

Quando destinados à prestação dos serviços de sua competência, o TCE-MS poderá realizar o compartilhamento dos dados pessoais de acordo com a interoperabilidade dos seus sistemas e serviços de tecnologia da informação.

O uso compartilhado de dados será realizado no cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, o TCE-MS somente poderá compartilhar dados pessoais com os seguintes tipos de organizações:

Provedores de serviços: empresas contratadas para auxiliar direta ou indiretamente na manutenção dos serviços administrativos ou de tecnologia. Esses provedores de serviços e seus colaboradores selecionados, só estão autorizados a acessar dados pessoais para as tarefas específicas, que forem requisitadas a eles com base em instruções determinadas sobre a proteção de dados pessoais. Em caso de violação, respondem solidariamente conforme a legislação vigente.

Órgãos e entidades públicas: no exercício de suas atribuições legais e regulatórias ou relacionada à finalidade pública, em atenção ao interesse público.

O compartilhamento de dados pessoais realizado pelo TCE-MS com outras instituições públicas ou privadas observará a conformidade com as suas finalidades e sempre em consonância com o que estabelece a legislação.

O Tribunal não compartilha nem autoriza o compartilhamento de informações para fins ilícitos, abusivos ou discriminatórios.

6. Direitos do usuário

O usuário do Portal do TCE-MS possui os seguintes direitos, conferidos pelo artigo 18 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD):

- Confirmação da existência de tratamento;
- Acesso aos dados;
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei;
- Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nos casos previstos em lei;
- Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e
- Revogação do consentimento.

A Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) não confere direito de eliminação de dados tratados com fundamento em bases legais distintas do consentimento, a menos que os dados sejam desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o previsto na lei.

Os titulares de dados pessoais tratados no âmbito TCE-MS poderão exercer seus direitos por meio de formulário disponibilizado pela Ouvidoria do próprio TCE-MS, ou ainda, alternativamente, se desejar, o titular poderá enviar uma mensagem eletrônica (*e-mail*). As informações necessárias para isso estão na seção “Contato” desta Política de Privacidade.

Visando resguardar direitos próprios e de terceiros e ainda, com o escopo de garantir que o usuário que pretenda exercer seus direitos é, de fato, o titular dos dados pessoais objeto da requisição, poderão ser solicitados documentos ou outras informações que possam auxiliar em sua correta identificação. Isto somente será feito quando absolutamente necessário, e o requerente receberá todas as informações relacionadas a essa solicitação.

7. Alterações à presente Política de Privacidade

Esta Política será administrada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - COGPD, Comitê de Segurança da Informação - CSI, instituído pela Resolução nº 200/2023/TCE- MS e Resolução Administrativa nº 100/2009.

A presente versão desta Política de Privacidade poderá ser alterada a qualquer tempo caso haja necessidade. Portanto, recomenda-se que seja consultada com regularidade.

8. Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO)

O TCE-MS, por meio da Portaria “P” nº 515/2023 nomeou como seu Encarregado, a servidora Ana Carla Lemes Brum de Oliveiras, membro do Comitê de Segurança da Informação e Coordenadora do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais para apoiar e atuar como canal de comunicação entre Controlador, Titular de Dados e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

9. Contato

Para esclarecer quaisquer dúvidas sobre esta Política de Privacidade ou sobre os dados pessoais coletados e tratados, entre em contato com o Encarregado do TCE-MS, através dos canais mencionados abaixo:

- Encarregada Ana Carla Lemes Brum de Oliveira
- *E-mail*: encarregado@tce.ms.gov.br
- Formulário eletrônico: <https://www.tce.ms.gov.br/ouvidoria/lgpd>
- Telefone: 3317-1514
- Endereço postal: Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco 29, CEP 79031-310, Campo Grande - MS, seg. a sex. das 07h às 13h.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9730/2022

PROTOCOLO: 2186153

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 16/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, visando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura urbana, drenagem e pavimentação asfáltica na rua Edu Rocha – parte e rua Maranhão.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 7125/2024 (f. 154).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2015/2024

PROCESSO TC/MS: TC/987/2023

PROTOCOLO: 2226550

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Tomada de Preços n.083/2022, Processo Administrativo n.1010/2022, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de ampliação e reforma do Hospital Municipal, conforme projetos arquitetônicos, estrutural, hidros sanitário e elétrico, no município de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 4994/2024 (fl.151).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5478/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3316/2024

PROCOLO: 2322284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AUSENCIA DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXAME DA CONTRATAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos de controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 010/2024 (Processo Licitatório n. 43/2024), lançado pelo Município de Paranaíba/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a “Recuperação Asfáltica, Conforme Convênio Nº 173/2024 - Processo Nº 83/051.492/2023, Junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação”, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Industria e Comércio, do Município de Paranaíba-MS, com custo estimado de RS 1.251.900,49 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos reais e quarenta e nove centavos).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, consoante Análise n. 7028/2024 (fls. 141-150), apurou que, em resumo, o estudo de tráfego carece de informações suficientes para apoiar as fases seguintes da contratação, de modo que a falta de dados precisos, como contagem volumétrica, compromete o dimensionamento adequado do pavimento, tornando-o fictício e não correspondente ao tráfego real.

Postergou-se o exame quanto à concessão da medida cautelar para a suspensão do certame, em razão da intimação prévia do jurisdicionado (Despacho n. 12786/2024 – fls. 152-153), que na oportunidade juntou nos autos documentos e justificativas às fls. 158-163.

Remetido o feito para análise, nos termos da Análise n. 9026/2024 (fls. 169-172), a equipe técnica entendeu insuficientes os argumentos apresentados pelo gestor, uma vez que a engenharia reversa realizada para encontrar o número “n” baseou-se unicamente em dois relatórios do frigorífico: um constando todos os veículos que passaram pela portaria e outro somente o tráfego de veículos pesados, não sendo apresentado qualquer documento de suporte para tal afirmação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante do fato que o início da disputa da concorrência ocorreu em 29/04/2024, consignou que os autos perderam o caráter preventivo; mas, com a vinculação temática do sistema, há a possibilidade de consulta, em sede de controle posterior, dos apontamentos levantados. Assim sendo, por meio do Parecer n. 7401/2024 (fl. 175-176) opinou pelo arquivamento dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do *Parquet* e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3916/2024

PROTOCOLO: 2328749

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 08/2024**, deflagrado pelo Município de Três Lagoas, visando à contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – Bairro Parque São Carlos (etapa 2), no valor estimado de R\$ 6.425.513,14 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e quatorze centavos).

Em análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu, por meio da ANA DFEAMA – 8480/2024 (fls. 1285/1289), que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do certame, sugerindo o arquivamento dos autos.

Desta feita, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3314/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3918/2024

PROTOCOLO: 2328753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 09/2024**, deflagrado pelo Município de Três Lagoas, visando à contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – Bairro Vila Haro (etapa 2), no valor estimado de R\$ 4.228.103,87 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e três reais e oitenta e sete centavos).

Em análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu, por meio da ANA DFEAMA – 8488/2024 (fls. 1316/1320), que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do certame, sugerindo o arquivamento dos autos.

Desta feita, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4308/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4115/2024

PROTOCOLO: 2329982

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência - n. 003/2024 – lançado pelo Município de Chapadão do Sul – tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresa especializada na realização de obra de construção do Centro de Referência em Assistência Social-CRAS Esplanada, no valor estimado de R\$ 1.460.707,87 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, setecentos e sete reais e oitenta e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 17566/2024.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência - n. 003/2024, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5126/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4241/2024

PROTOCOLO: 2330644

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA/ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE VÁRIAS RUAS E AVENIDAS. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS SERA EFETIVADA EM SE DE CONTROLE POSTERIOR. SESSÃO JÁ OCORRIDA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos do controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 003/2024**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando à contratação de empresa especializada na área de arquitetura/engenharia, para implantação da iluminação pública de várias ruas e avenidas do município em referência, no total estimado de R\$ 1.570.326,09 (um milhão, quinhentos e setenta mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), pelo período de 06 (seis) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 18012/2024, (fl. 353), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4128/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4258/2024

PROTOCOLO: 2330740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência Eletrônica nº 012/2024**, deflagrado pelo Município de Cassilândia, visando à contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no total estimado de R\$ 969.491,34 (novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), pelo período de 06 (seis) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho n. 17157/2024, (fl. 701), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6055/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4401/2024

PROTOCOLO: 2331629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA – OBRAS DE ENGENHARIA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS. REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 03/2024**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e rede de drenagem de águas pluviais, no Bairro Nossa Senhora da Conceição – Etapa II, no valor inicial estimado em R\$ 10.456.553,40 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Em análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu, por meio da **ANA DFEAMA – 10073/2024** (fls. 1626/1631), que nos pontos de fiscalizados, não foram encontradas divergências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do certame, ressaltando a possibilidade de uma reanálise dos autos no controle posterior por parte desta Corte de Contas.

Por oportuno, informa-se que houve a homologação do certame com a empresa Isocon Engenharia Ltda., na data de 15/07/2024, conforme informação disponível no portal de transparência do município.

Assim sendo, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5330/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4526/2024

PROTOCOLO: 2332487

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 2/2024, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, visando a contratação de empresa para executar a obra de Remoção de Blocos Sextavados, Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Sinalização Viária em diversas ruas, através do Convênio 396/2024 firmado entre a Agesul e o Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 18396/2024 (f. 337).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5071/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4532/2024

PROTOCOLO: 2332557

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 953/2024 – concorrência nº 12/2024 -, objetivando Contratação de empresa para recomposição de revestimento primário nas estradas vicinais CR-05, CR-07 e CR-21, no município de Costa Rica / MS, objeto do Convênio nº 494/2024/AGESUL, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas, no valor estimado de R\$ 8.967.400,73 (oito milhões novecentos e sessenta e sete mil e quatrocentos reais e setenta e três centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 18378/2024 (fl. 570).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4618/2024

PROTOCOLO: 2332985

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 003/2024**, deflagrado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, visando à contratação de empresa para executar a obra de Reforma e Ampliação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, através do Convênio 47812024 firmado entre a Agesul com o referido município, no total estimado de R\$ 1.406.099,11 (um milhão, quatrocentos e seis mil, noventa e nove reais e onze centavos), com prazo de vigência 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 18032/2024, (fl. 324), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3796/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9526/2023

PROTOCOLO: 2274714

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SESSÃO DO PREGÃO JÁ REALIZADA. ESSENCIALIDADE DO OBJETO. EXAME QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 8567/2023 (fls. 234-239), a qual revogou a Decisão Liminar n. 184/2023 (fls. 189-192) - que havia determinado a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2023, lançado pelo Município de Paranaíba-, **condicionada** a adoção de medidas corretivas, mediante a republicação do edital, a fim de atender ao princípio da segregação de funções do pregoeiro e equipe de apoio, bem como a objetividade quanto à exigência de documentação

relativa à regularidade fiscal em pertinência ao objeto licitado, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas.

Em atenção à decisão, o gestor encaminhou a republicação do edital (fls. 318 a 391).

No entanto, nos termos da Análise n. 9045/2023 9fls. 394-397), embora tenha sido corrigida as impropriedades inicialmente constadas, ainda restou à *ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal*, em possível ofensa ao art. 3º caput, art. 29, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10520/2002.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo arquivamento do processo e pela aplicação de multa ao gestor, segundo o Parecer n. 13303/2023 (fls. 398-400).

Pois bem.

Considerando que a ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal foi a única irregularidade tida como não sanada pela equipe técnica e que sobre a matéria ainda não tem entendimento consolidado nesta Corte de Contas, uma vez que é possível verificar entendimentos divergentes, como bem observou o eminente Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt na **Decisão Liminar n. 182/2022 – TC/18443/2023**; em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º da LINDB, o qual estabelece que na aplicação de eventual sanção deverá ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, entendo que tal questão deverá ser objeto de exame nos autos do controle posterior, autuado nesta Corte de Contas sob o TC/4277/2024, pois, em tese, contém a integralidade dos documentos referentes à licitação.

Registra-se que, na oportunidade, há de ser apurado se porventura houve prejuízo a concorrência, por meio da desclassificação de licitantes em razão da não comprovação de regularidade fiscal, com base nas certidões genéricas.

Ante o exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, tampouco constituindo pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Que seja transladada cópia desta decisão nos autos do TC/4277/2024.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/968/2024

PROTOCOLO: 2302695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2023, promovido pelo município de Três Lagoas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, nos prédios públicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se por meio da análise ANA-DFE-2070/2024, verificando que a própria Administração Pública havia suspenso o certame. Porém, como forma de aperfeiçoamento das contratações, emitiu recomendações à gestora da educação municipal.

Intimada a jurisdicionada, esta informou que ao verificar que o procedimento do certame não alcançaria os objetivos almejados, foi revogada a licitação.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este pugnou pela extinção e arquivamento.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 154 do Regimento Interno, da Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7742/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8662/2020

PROTOCOLO: 2049943

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Antonio Divino Portilho, ocupante do cargo de Mecânico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 10104/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 10300/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, e art. 1º, da LF n. 10.887/2004, c/c o art. 24, I, “d” e arts. 33, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.479/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 01/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antonio Divino Portilho, inscrito no CPF sob o n. 201.026.741-91, ocupante do cargo de Mecânico, conforme Decreto “PE” n. 1.479/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.986, de 01/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7753/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1285/2024

PROTOCOLO: 2305090

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã ao servidor Carlos Alberto Urizar, ocupante do cargo de Psicólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12038/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10410/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da EC n. 41/2003, c/c o inciso I, do §6º e inciso I, do §7º, ambos do art. 80, da Lei Complementar n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 001/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.336, de 31/01/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Carlos Alberto Urizar, inscrito no CPF sob o n. 173.213.441-34, ocupante do cargo de Psicólogo, conforme Portaria de Benefício n. 001/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.336, de 31/01/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7732/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2928/2024

PROTOCOLO: 2319622

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, à servidora Sandra Curaçá da Silva Pinto, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12010/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10203/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 5º, da CF, art. 6º, da EC n. 41/2003, c/c art. 170, da Lei n. 688/2020, com redação dada pela Lei n. 713/2021, e art. 172, da Lei n. 688/2020, conforme Portaria n. 69/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.540, de 04/03/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sandra Curaçá da Silva Pinto, inscrita no CPF sob o n. 506.054.291-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 69/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.540, de 04/03/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3931/2024

PROTOCOLO: 2328791

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Carla Raquel Frota Basso, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12055/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10251/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o inciso I, do §2º e inciso I, do §3º, ambos do art. 81 da Lei Complementar n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 016/2024/PREVIPORÃ, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.404, de 30 de abril de 2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Carla Raquel Frota Basso, inscrita no CPF sob o n. 465.363.531-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício n. 016/2024/PREVIPORÃ, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.404, de 30 de abril de 2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7660/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3933/2024

PROCOLO: 2328793

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Tereza Cristina Saravy Roncatti, ocupante do cargo de psicólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12057/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10259/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o inciso I, do §2º e inciso I, do §3º, ambos do artigo 81 da Lei Complementar n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 014/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4404, em 30 de abril de 2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Tereza Cristina Saravy Roncatti, inscrita no CPF sob o n. 544.070.871-53, ocupante do cargo de psicólogo, conforme Portaria de Benefício nº 014/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4404, em 30 de abril de 2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7715/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4796/2024

PROCOLO: 2334386

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Cleuza de Souza, ocupante do cargo de Servente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 13418/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10264/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com o art. 38, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 13/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.602, de 04 de junho de 2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleuza de Souza, inscrita no CPF sob o n. 407.981.511-53, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria n. 13/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.602, de 04 de junho de 2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5024/2024

PROTOCOLO: 2335660

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Janete Braga da Gama, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12912/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10266/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e alínea “b”, inciso III, do §1º, do art. 40, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o §3º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se o disposto nos arts. 50 e 69 da Lei Complementar n. 42/2007, conforme Portaria de Benefício n. 019/2024/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.427, de 04 de junho de 2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Janete Braga da Gama, inscrita no CPF sob o n. 923.137.441-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria de Benefício n. 019/2024/ PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.427, de 04 de junho de 2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7667/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5029/2024

PROTOCOLO: 2335682

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Elida Fatima Dias Valensuela, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12917/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10269/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e alínea “b”, inciso III, c/c o §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observando-se o disposto nos artigos 50, 69 e 70 Lei Complementar n. 42/2007, conforme Portaria de Benefício n. 018/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4427, em 4 de junho de 2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elida Fatima Dias Valensuela, inscrita no CPF sob o n. 148.469.421-04, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício n. 018/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4427, em 4 de junho de 2024., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7669/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5184/2024

PROTOCOLO: 2336796

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, ao servidor Francisco Sanches Chaparro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 13419/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10270/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 38, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 16/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.617, em 25/06/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Francisco Sanches Chaparro, inscrito no CPF sob o n. 254.877.871-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 16/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.617, em 25 de junho de 2024., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7668/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5327/2024

PROCOLO: 2338287

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, ao servidor João Feliciano da Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12700/2024” (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10277/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o art. 171 da Lei n. 688, de 15 de dezembro de 2020, com redação dada pela Lei n. 713, de 21 de dezembro de 2021, com proventos calculados conforme art. 172 da lei n. 688/2020, conforme Portaria n. 05/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.602, em 04/06/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Feliciano da Silva, inscrito no CPF sob o n. 454.883.201-72, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, conforme Portaria n 05/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.602, em 04 de junho de 2024., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7116/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3740/2024

PROTOCOLO: 2327341

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: AKIRA OTSUBO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: JEFFERSON PEREIRA SOARES JR. E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

1.1- Remessa nº 345995

Nome: Jefferson Pereira Soares Junior	CPF: 010.023.481-02
Cargo: Auxiliar de Serv. Gerais	Classificação no Concurso: 104º *
Função: -	Localidade: Bataguassu
Ato de Nomeação: 436/2022	Publicação do Ato: 13/10/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 07/11/2022**

1.2- Remessa nº 346420

Nome: Rosely De Sene Lima	CPF: 056.731.761-71
Cargo: Auxiliar de Serv. Gerais	Classificação no Concurso: 105º *
Função: -	Localidade: Bataguassu
Ato de Nomeação: 436/2022	Publicação do Ato: 13/10/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 07/12/2022**

1.3- Remessa nº 346422

Nome: Jair Barbosa	CPF: 094.717.968-22
Cargo: Auxiliar de Serv. Gerais	Classificação no Concurso: 107º *
Função: -	Localidade: Bataguassu
Ato de Nomeação: 455/2022	Publicação do Ato: 21/10/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 07/12/2022

1.4- Remessa nº 346421

Nome: Eduardo Cicero Batista Leal	CPF: 930.606.021-15
Cargo: Auxiliar de Serv. Gerais	Classificação no Concurso: 109º *
Função: -	Localidade: Bataguassu
Ato de Nomeação: 464/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 07/12/2022**

1.5- Remessa nº 346415

Nome: Aline Salustiano Rodrigues	CPF: 335.604.118-58
Cargo: Auxiliar de Serv. Gerais	Classificação no Concurso: 112º *
Função: -	Localidade: Bataguassu
Ato de Nomeação: 464/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 19/12/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 24), e pela recomendação ao responsável para que disponibilize no portal da transparência municipal as informações acerca do quantitativo de cargos disponíveis.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Cabe ressaltar, que não foi possível localizar em consulta ao portal da transparência as informações relativas ao quantitativo de cargos vagos para fins de cruzamento de dados.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável que disponibilize no portal da transparência municipal as informações acerca do quantitativo de cargos disponíveis;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7822/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8117/2023

PROTOCOLO: 2265259

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

INTERESSADA: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** ao servidor Sebastião Corrêa (CPF 653.036.361-00), que ocupou o cargo de Motorista – Classe 2ª, Letra Q, nº 17, lotado na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante – Gabinete do Prefeito.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 12822/2024** (pç. 17, fls. 78-80), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 9708/2024** (pç. 19, fls. 82-83), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 023/2023- PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial n. 2721, em 12/06/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Sebastião Corrêa (CPF 653.036.361-00), que ocupou o cargo de Motorista – Classe 2ª, Letra Q, nº 17, lotado na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante – Gabinete do Prefeito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7823/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9306/2023

PROTOCOLO: 2272653

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora Angela de Oliveira Rosa da Rocha (CPF 000.937.631-31), que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 13005/2024** (pç. 15, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 9683/2024** (pç. 17, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, I, §3º e §17º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 43, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 053/2023/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.918, em 04/07/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora Angela de Oliveira Rosa da Rocha (CPF 000.937.631-31), que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7825/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9530/2023

PROCOLO: 2274740

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

INTERESSADA: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Zila Alves de Souza (CPF 518.457.841-20), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 14146/2024** (pç. 14, fls. 72-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 10389/2024** (pç. 16, fls. 76-77), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 28/2023- PREVBILHANTE, de 01/08/2023, publicada no Diário Oficial n. 2752, em 25/07/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Zila Alves de Souza (CPF 518.457.841-20), que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9554/2023

PROTOCOLO: 2274910

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Alsinita Marcon – CPF: 403.770.401-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Classe 4ª, Letra H, Nº 8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 14152/2024** (pç. 16, fls. 79-81), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 10384/2024** (pç. 18, fls. 83-84), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, “a” da Constituição Federal, (com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003), conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 033/2023-PREVBRLHANTE, de 01/08/2023, publicada no Diário Oficial n. 2757, em 01/08/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Alsinita Marcon – CPF: 403.770.401-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Classe 4ª, Letra H, Nº 8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7853/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9556/2023

PROTOCOLO: 2274917

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Eulália Ribeiro da Silva – CPF: 272.470.071-68, que ocupou o cargo de Assistente de Administração, Classe 4ª, Letra H, Nº 08, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rio Brillhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 14154/2024** (pç. 16, fls. 66-68), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 10385/2024** (pç. 18, fls. 70-71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, (com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003), e art. 49 da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações posteriores, conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 032/2023- PREVBRLHANTE, de 01/09/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2757, em 01/08/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Eulália Ribeiro da Silva – CPF: 272.470.071-68, que ocupou o cargo de Assistente de Administração, Classe 4ª, Letra H, Nº 08, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rio Brillhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7857/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9616/2023

PROCOLO: 2275329

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Alaide Andrade de Santana – CPF: 077.970.951-91, que ocupou o cargo de Professora de Ensino Fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rio Brillhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 14239/2024** (pç. 16, fls. 80-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 10386/2024** (pç. 18, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º da Constituição Federal, (com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003), e art. 59, I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 034/2028-PREVBRLHANTE, de 11/08/2023, publicada no Diário Oficial n. 2765, em 11/08/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Alaide Andrade de Santana – CPF: 077.970.951-91, que ocupou o cargo de Professora de Ensino Fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7824/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9618/2023

PROTOCOLO: 2275333

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISCONADO: EVONE BEZERRA ALVES (DIRETORA PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marlene Dutra Muniz – CPF n. 464.814.351-53, que ocupou o cargo de Atendente de Enfermagem, lotada na Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), concluiu na **Análise n. 14240/2024** (pç. 14, fls. 68-70), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 10387/2024** (pç. 16, fls. 72-73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47/2005), art. 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, **conforme PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 035/2023** - PREVBRLHANTE, de 17/08/2023, publicada no Diário Oficial n. 2769, em 17/08/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marlene Dutra Muniz – CPF n. 464.814.351-53, que ocupou o cargo de Atendente de Enfermagem, lotada na Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6836/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10008/2023

PROCOLO: 2279110

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): EUDES CARDOSO DE MEDEIROS FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Eudes Cardoso de Medeiros Ferreira, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7516/2024 (pç. 13, fls. 45-47), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8449/2024 (pç. 14, fls. 48-49), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria de Benefício n. 73/2023/PREVID, de 07/08/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 5.943, em 08/08/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 19-31), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Eudes Cardoso de Medeiros Ferreira**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6829/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10009/2023

PROTOCOLO: 2279114

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): LUZIA MARIA DA SILVA CASTURINO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Luzia Maria da Silva Casturino, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7594/2024 (pç. 14, fls. 96-97), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8451/2024 (pç. 15, fls. 98-99), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 75/2023/PREVID, de 08/08/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 5.944, em 09/08/2023, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 23 (vinte e três) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 20-37), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Luzia Maria da Silva Casturino**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6115/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10440/2023

PROTOCOLO: 2282968

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marilda Cavalcante de Oliveira (CPF 447.134.951-15), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7456/2024** (pç. 12, fls. 34-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 6275/2024** (pç. 13, fl. 36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional 103/2019), e no art. 64 da Lei Complementar 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marilda Cavalcante de Oliveira (CPF 447.134.951-15), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1272/2021

PROCOLO: 2089695

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Zenaide Monteiro Carneiro (CPF 080.310.104-04), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 11082/2024** (pç. 16, fls. 74-76), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10046/2024** (pç. 17, fls. 77-78), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pelos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003), e no art. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Zenaide Monteiro Carneiro (CPF 080.310.104-04), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7988/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13024/2021

PROCOLO:2138682

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Tarcísio Antonio Botareli Cesar (CPF 328.488.209-00), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4631/2024** (pç. 18, fls. 145-147), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10052/2024** (pç. 21, fl. 150-151), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III e IV, § 4º, inciso II, § 5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGPREV n. 1012/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.664, de 27 de outubro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Tarcísio Antonio Botareli Cesar (CPF 328.488.209-00), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7990/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13028/2021

PROTOCOLO: 2138713

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Sonia Fernandes Dias Gonçalves (CPF 137.883.701-06), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11091/2024** (pç. 18, fls. 132-134), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10056/2024** (pç. 19, fls. 135-136), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1011/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.664, em 27/10/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Sonia Fernandes Dias Gonçalves (CPF 137.883.701-06), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7991/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13032/2021

PROTOCOLO: 2138730

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Sizenando Rocha Sadakane (CPF 271.911.171-68), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4632/2024** (pç. 18, fls. 137-139), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10059/2024** (pç. 19, fls. 60-61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1009/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.664, de 27 de outubro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Sizenando Rocha Sadakane (CPF 271.911.171-68), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7994/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13034/2021

PROTOCOLO: 2138739

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rosimara Justino Rodrigues (CPF 356.482.791-91), que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11092/2024** (pç. 23, fls. 168-170), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10062/2024** (pç. 24, fls. 171-172), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), artigos 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 01.12.2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1005/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.661 em 22/10/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rosimara Justino Rodrigues (CPF 356.482.791-91), que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8000/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13052/2022

PROCOLO: 2197673

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Pedro Silva Pereira (CPF 445.171.061-87), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5936/2024** (pç. 13, fls. 47-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10829/2024** (pç. 14, fls. 49-50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0690/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.905 em 02/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Pedro Silva Pereira (CPF 445.171.061-87), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7995/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13075/2021

PROCOLO: 2138977

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Nilza Jarcem Pereira (CPF 405.023.251-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4313/2024** (pç. 18, fls. 112-113), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10510/2024** (pç. 19, fls. 114-115), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1015/2021 de 27/10/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.665, de 28/10/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Nilza Jarcem Pereira (CPF 405.023.251-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7978/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13321/2021

PROCOLO: 2140108

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Paulo Sérgio de Oliveira Baptista, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/AGEPEN.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4332/2024 (pç. 18, fls. 116-117), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1º - PRC n. 10521/2024 (pç. 19, fl. 118-119), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1040 de 03/11/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.671, em 04/11/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Paulo Sérgio de Oliveira Baptista (CPF: 019.214.298-44), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7973/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1368/2021

PROCOLO: 2090142

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Aparecida Alves – CPF n. 910.310.101-06, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função de Agente de Limpeza, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4670/2024** (pç. 17, fls. 86-88), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10065/2024** (pç. 18, fls. 89-90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20 DE 1998), no art. 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0131/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.409, de 12 de fevereiro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Aparecida Alves – CPF n. 910.310.101-06, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função de Agente de Limpeza, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7977/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13688/2022

PROTOCOLO: 2200090

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Graça Aparecida Mioto – CPF n. 726.771.208-87, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função de Gestor de Serviços de Saúde, lotada na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7461/2024** (pç. 13, fls. 36-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10808/2024** (pç. 14, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), art. 72 e art. 78 da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº. 5.101/2017, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0131/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.409, de 12 de fevereiro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Graça Aparecida Mioto – CPF n. 726.771.208-87, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função de Gestor de Serviços de Saúde, lotada na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7975/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1369/2021

PROCOLO: 2090146

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Odete Jesuíno de Queiroz Oliveira – CPF n. 273.278.681-00, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, função de Auxiliar de Serviços Hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4671/2024** (pç. 17, fls. 81-83), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10066/2024** (pç. 18, fls. 84-85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20 de 1998), no art. 41, incisos I, II, III, e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0132/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.409, de 12 de fevereiro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** à servidora Odete Jesuíno de Queiroz Oliveira – CPF n. 273.278.681-00, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, função de Auxiliar de Serviços Hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7979/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1370/2021

PROCOLO: 2090147

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Lédio Burin Fernandes – CPF n. 298.209.601-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função de Auxiliar de Inspeção de Alunos, lotado na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4638/2024** (pç. 17, fls. 98-100), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10072/2024** (pç. 18, fls. 101-102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103 de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0133/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.409, de 12 de fevereiro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** ao servidor Lédio Burin Fernandes – CPF n. 298.209.601-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, função de Auxiliar de Inspeção de Alunos, lotado na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7981/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1371/2021

PROCOLO: 2090151

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Bento Picinin – CPF n. 312.544.201-00, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4663/2024** (pç. 17, fls. 120-122), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10075/2024** (pç. 18, fls. 123-124), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), no art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0134/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.409, de 12 de fevereiro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Bento Picinin – CPF n.

312.544.201-00, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13725/2022

PROTOCOLO: 2200206

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Dema Gomes Ormond – CPF n. 230.707.141-53, que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7466/2024** (pç. 13, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 10801/2024** (pç. 14, fls. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103 de 2019), o art. 11, incisos I, II, III e IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 274/2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV nº 0748/2022**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 10.918 em 18/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** ao servidor Dema Gomes Ormond – CPF n. 230.707.141-53, que ocupou o cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8005/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1373/2021

PROTOCOLO: 2090164

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ROSANGELA SALVADORA DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora Rosangela Salvadora de Carvalho, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4672/2024 (pç. 20, fls. 141-143), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10078/2024 (pç. 21, fls. 144-145), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade à servidora acima identificada encontra amparo no art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0135/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.409, de 12 de fevereiro de 2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 28-29), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora Rosangela Salvadora de Carvalho**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25681/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2187/2019/002

PROTOCOLO: 2333039

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE ASSUNÇÃO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/2187/2019, a aplicação de multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS, a **Antônio de Assunção**, a qual não foi paga. No entanto, através do Recurso Ordinário TC/2187/2019, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 28 de junho de 2020 (certidão de fls. 63/64).

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção das penalidades/multas aplicadas.

Pelo exposto, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Antônio de Assunção, no processo TC/2187/2019.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21907/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13696/2022/001

PROTOCOLO: 2339123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

ADVOGADO (A): GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acordão - AC00 – 555/2024, proferida nos autos TC/13696/2022, **Rhaiza Rejane Neme de Matos**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2339123.

O recurso, porém, encontra-se intempestivo, por isso formulado em desconformidade com as normas estabelecidas nos artigos do RITCE/MS e da Legislação Orgânica desta Corte.

Ademais, Lei Complementar nº 160 de 2012, prevê o prazo de 45 dias para interposição de recurso cabível, contados a partir da data de ciência da intimação, assim como o Termo de intimação – INT – GCI – 3572/2024.

Neste caso, o interessado teve ciência da intimação acerca do Acordão em 03/04/2024, conforme Termo de Ciência de Intimação (fls. 1355/1358), sendo assim, o prazo para apresentação de eventual recurso, findou-se em 06/06/2024.

Portanto, em que pese as questões elencadas pelo manifestante, deixo de receber o presente expediente, vez que o Recurso encontra-se intempestivo, conforme disposto na Lei Complementar nº 160 de 2012, art. 69, *caput*.

Determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Recorrente deste despacho.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Goreth de Aguiar - OAB/MS 13.297**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-21907/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26283/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8278/2023/001/002

PROTOCOLO: 2347049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADOS (AS): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208; GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29.397 e HIGOR CARVALHO FLORÊNCIO – OAB/MS 29.841

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo, interposto em face do Acórdão - AC00 - 1485/2024, por **Manoel dos Santos Viais**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2347049.

O agravo é um recurso passível de interposição contra decisão que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, recebimento de recursos e requerimento de efeito suspensivo de pedido de revisão, conforme prevê o artigo 71, *caput* e §1º, da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

“Art. 71. Cabe recurso de agravo para órgão colegiado, contra a decisão monocrática que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, ou a admissão de recurso ou requerimento de efeito suspensivo a pedido de revisão.

§ 1º O recurso de agravo pode ser interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão.”

Portanto, neste caso, incabível o recurso apresentado, vez que encontra-se fora das possibilidades dispostas no artigo supramencionado.

Posto isto, deixo de receber o recurso de agravo, em observância ao artigo 169, do RITCE/MS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139; Danilo de Lima Alves – OAB/MS 27.208; Guilherme Chadid Gomes – OAB/MS 29.397 e Higor Carvalho Florêncio – OAB/MS 29.841**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-26283/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26353/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11434/2022/001

PROTOCOLO: 2347334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Parecer - PA00 – 112/2024, proferido nos autos 11434/2022, por **Dirceu Betoni**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2347334.

O recurso é cabível contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

“Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.”

No caso em apreço, não é oportuno a interposição do recurso ordinário, vez que o parecer prévio emitido não é uma decisão definitiva.

Em verdade, esta Corte Fiscal apenas opina pela aprovação ou rejeição das contas de governo aqui apresentadas, sendo apenas o Poder Legislativo Municipal, competente para julgá-las.

O parecer prévio proferido poderá ou não subsistir a depender da decisão final da Câmara de Vereadores, que realizará o julgamento levando em consideração o ato, mas não sendo vinculado a este.

Outrossim, conforme previsto no RITCE/MS, a única manifestação cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o pedido de reapreciação, em concordância com o artigo 120 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias”.

É, portanto, incabível, ainda que tempestivo, a interposição de qualquer recurso, que não aquele previsto no art. 120, do RITCEMS, em face do parecer prévio exarado.

Ante o exposto, deixo de receber o Recurso Ordinário e, em observância ao artigo 69, da Lei Complementar nº 160/2012, e aos artigos 120 e 161 do RITCEMS, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o peticionante acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDISON CASSUCI FERREIRA E ANTONIO CARLOS GORGATTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDISON CASSUCI FERREIRA e ANTONIO CARLOS GORGATTO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2161/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no DSP-GJCN-20596/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 26930/2024

PROCESSO TC/MS : TC/861/2024
PROTOCOLO : 2301913
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando a publicação de prosseguimento da licitação p. 373¹, determino a intimação dos senhores *Angelo Chaves Guerreiro* – CPF 112.713.688-70 e *Adelvino Francisco de Freitas* – CPF 639.793.221-49 para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **FAZER CUMPRIR E COMPROVAR O CUMPRIMENTO** da medida cautelar DLM - G.RC - 14/2024 (Págs. 371-378) que ora **REITERO, anulando todos os atos praticados após a suspensão objeto da decisão proferida e determinando a suspensão de quaisquer pagamentos à empresa contratada;** sob pena de aplicação da multa consignada na liminar a ambos os responsáveis.

Outrossim, caso haja continuidade do procedimento ou contratação, **MAJORO** a multa para 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, sem prejuízo de posterior determinação de apuração de prática de infração funcional e desrespeito com as prerrogativas do Controle Externo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

¹ Disponível em: <https://diariooficialms.com.br/media/105798/3622--02-07-2024.pdf>, acesso em: 9.9.2024.

DESPACHO DSP - G.RC - 26778/2024

PROCESSO TC/MS : TC/6137/2024
PROTOCOLO : 2343407
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se denúncia relativa ao processo Administrativo sob o n. 27/014.817/2023 – Compra Direta n. 36/2024, relacionado à contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU/MS), no valor de R\$ 2.845.891,80 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um mil e oitenta centavos)¹.

Indefiro, por ora, as medidas cautelares pleiteadas pela denunciante e indicada pelo Ministério Público de Contas, considerando que a descontinuidade do serviço pode gerar danos irreparáveis para administração hospitalar e a fiscalização *in loco* poderá subsidiar a melhor decisão, sendo que eventual irregularidade e danos poderão ser objeto de multa e impugnação de valores, sem prejuízo das demais responsabilizações dos responsáveis.

Por tudo que se encontra instruído nos autos, necessária a realização de INSPEÇÃO, para verificação de eventuais irregularidades sobre a contratação direta, condições do Setor de Lavanderia do HRMS, em especial das 03 (três) máquinas lavadoras extratoras que o hospital dispõe para operacionalização do serviço de processamento de roupas e razões de eventual inoperância, com indicação de eventuais soluções, bem como quaisquer achados que a equipe entenda oportuno trazer para o conhecimento do Controle Externo, trazendo aos autos os documentos relativos a essa contratação, conforme indicado no item 2 do PAR - 7ª PRC - 10619/2024 (p. 653).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

¹ Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11594_27_08_2024#page=143, acesso em 9/9/2024.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26743/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6610/2024

PROTOCOLO: 2347792

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: BEATRIZ SILVA ASSAD

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem para pacientes enviados à região de Campo Grande, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-15554/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25723/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3740/2024

PROTOCOLO: 2327341

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÕES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 7116/2024 (peça digital 26), nos moldes do artigo 4º, IV c/c artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação do número do CPF da servidora Rosely De Sene Lima, e publicação com as correções da referida Decisão Singular, constante da tabela 1.2, f. 51, conforme segue:

Onde se lê: CPF: 056.731.761-71

Leia-se: CPF: 062.125.728-10

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 24, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 16 DE SETEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 16 DE SETEMBRO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2177/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2315514

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ADL PRODUTOS E SERVIÇOS, ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, CASA 10 UTILIDADES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, COMERCIAL K & D, EMPORIO E PAPELARIA SANTO ONOFRE, LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL, SPV COMERCIAL EIRELI, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2420/2024

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2317028

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): ARQBAM SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS, EUCLYDES JOSÉ BRUSCHI JÚNIOR, HELIO QUEIROZ DAHER, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18909/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220289

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE

FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, WIND CAR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18917/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2220321

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/1790/2023

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023

PROTOCOLO: 2230067

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/11848/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2004020

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, DIEGO FERNANDO DECONTO NEVES, JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA, MARCOS MARCELLO TRAD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4149/2016

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2014

PROTOCOLO: 1666574

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAURILANDIA-APAE, EDSON STEFANO TAKAZONO, VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 DE SETEMBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 478/2024, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683 e CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no município de Eldorado, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 07/2024 PROCESSO TC-CP/0431/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, para contratação de empresa para aquisição de aparelhos de extintores e contratação de serviço de recarga de extintores de incêndio e a manutenção de mangueiras de combate a incêndio, para atender a necessidade da Gerência de Engenharia, Patrimônio e Serviços, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0431/2024**:

- 1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria “P” nº 375/2024 de 23 de julho de 2024.
- 1.2 **Regência Legal.** O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar 123/2006 pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.
- 1.3 **Data, horário e local da realização.** A sessão de lances será realizada no dia **17 de setembro de 2024, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
- 1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos